

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 01/2017. Objeto:
serviço de manutenção e conservação do aterro
controlado Colina do Sol – Pelotas/RS - pós
encerramento das atividades, com fornecimento
de material, mão de obra, máquinas e
equipamento

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 14h, na sala da Chefia da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, na rua Felix da Cunha n.º 653 – Pelotas/RS, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, formada pela Portaria n.º 866/2016, para exame e deliberação dos recursos à decisão de habilitação de fls. 215/218. Presentes os membros João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Milton Noguez, e ausentes os licitantes, foram iniciados os trabalhos. Inconformadas com a decisão de habilitação, tempestivamente recorrem as licitantes **URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA.**, às fls. 222/225; **LAURO OLIVEIRA S/A**, às fls. 227/233), **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA.**, às fls. 245/254 e aditamento de fl. 316, **MÁRCIO DA SILVEIRA BARCELLOS**, às fls. 256/279 e **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, às fls. 281/314. As recorridas **LAURO OLIVEIRA S/A**, **SEGMENTO CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA LTDA.**, **MÁRCIO DA SILVEIRA BARCELLOS** e **LITUCERA** apresentaram contrarrazões aos recursos (fls. 317/394). **I - Do recurso da URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA.** Inconformada com a decisão de inabilitação, por não atender a exigência do item 7.2.1, IV, “c”, do edital, no qual se exige da licitante que comprove que seu responsável técnico executou os serviços de engenharia guardando similaridade em características e quantidades com as parcelas de maior relevância, recorrente a licitante e arguindo que o edital não traz a indicação das

parcelas de maior relevância, e assim não pode inabilitá-la, porque apresentou seus atestados em conformidade com a legislação vigente (art. 30, I, da Lei de Licitações). Diz que a lei é cristalina ao definir que o atestado a ser apresentado é de obra ou serviço de características semelhantes e assim, não há se falar em não cumprimento do atestado apresentado pela recorrente. Faz análise do atestado apresentado, emitido pela Visa Agropecuária e Empreendimentos Ltda., concluindo que além da semelhança da obra, cumpre o prazo definido no edital que é de 12 (doze) meses consecutivos. Alega que somente este atestado seria o suficiente para comprovar a capacidade técnica profissional quanto ao conhecimento técnico e quanto ao prazo, mas apresentou ainda atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Xinguara-PA e atestado emitido pela Secretaria do Meio Ambiente de Proteção do Bioma Pampa, cujos objetos também são muito semelhantes ao objeto licitado, respectivamente de implantação de um aterro e o encerramento de outro. Examinamos. De fato, quando da publicação do edital (fl. 59) não constou as parcelas de maior relevância. No entanto, em função da impugnação intentada pela licitante Márcio Barcelos, decidiu a Comissão à fl. 91: ... *informo quais são as parcelas de maior relevância do objeto licitado: **serviço de terraplenagem, construção de lagoa e de taludes, impermeabilização de solo e operação de sistema de tratamento de efluentes e gás.*** (negrito nosso). Em consequência dessa alteração no edital foi adiada a sessão de recebimentos das propostas, tendo se publicado novo edital (fl. 103) bem como disponibilizado todas as informações no *site* do Sanep na internet. Assim, não procede a alegação de que o ente licitante não estabeleceu as parcelas de maior relevância. Destarte, mantém-se a decisão de inabilitação. **II - Do recurso da LAURO OLIVEIRA S/A.** Inconformada com a decisão de habilitação da licitante Márcio da Silveira Barcelos, recorre a Lauro Oliveira S/A, arguindo que a recorrida possui um capital social de apenas R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) o que é incompatível com o preço orçado pela Administração, que é de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais), o que corresponde a apenas 1,52%, bem como alega ainda, que a recorrida jamais executou algum dos serviços objeto da licitação; recorre ainda contra a decisão da Comissão que não acolheu a impugnação de que os atestados apresentados

327
Q

pelas licitantes Litucera, Meioeste e Urban Green, emitidos em outro Estado, deveriam ter o visto do CREA/RS. Ainda em relação à Urban Green, porque possui capital social de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e o informado na certidão do CREA é de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Com relação às licitantes Segmento e Márcio Barcelos, recorre contra a decisão que não acolheu a impugnação de que estas não podem ser consideradas empresa de pequeno porte (EPP), bem como requer que apresente balanço do exercício de 2016. Juntou documentos de fls. 234/243) Examinamos. Não procede a alegação de que a Márcio da Silveira Barcelos deva ser inabilitada porque seu capital social corresponde apenas a 1,52% do valor total dos serviços. Isso porque não há no edital ou na lei de licitações qualquer referência a essa correspondência entre o valor do futuro contrato e o capital social da licitante. O que existe é a faculdade de a Administração exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei de Licitações, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira (§ 2º da art. 31 da Lei de Licitações). Contudo, no presente certame a Administração optou pelas garantidas. Mantém-se a decisão nesse particular. Não procede também a alegação de que a recorrida Márcio da Silveira Barcelos jamais executou algum dos serviços objeto da licitação, porquanto no presente certame exige-se apenas a comprovação de qualificação técnico profissional, ou seja, exige-se que o responsável técnico tenha executado serviços semelhantes ao objeto licitado, não a licitante. Não havendo no edital exigência de comprovação de qualificação técnico operacional, não há como se inabilitar a recorrida. Mantém-se igualmente a decisão que não acolheu a impugnação relativa aos atestados de qualificação técnica apresentados pela Litucera, Meioeste e Urban Green, emitidos pelo CREA de outros estados sem o visto do CREA/RS. A respeito, leciona Marçal Justem Filho¹: ... *O tema foi levado à apreciação do E. TCU que acabou por decidir que participar de licitação não se confunde com exercer atividade de engenharia. Por isso, deliberou que o "visto" somente seria necessário em relação ao início do contrato.* Não se pode olvidar

1 Marçal Justem Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2001, p. 341/342.

[Handwritten signature]

igualmente, que somente é permitido as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da CF), e assim, exigências não previstas na lei ou no edital, sem nenhum resultado útil em prol do interesse público constituir-se-ia em flagrante condição restritiva a mais ampla participação dos interessados. O mesmo se diga sobre a inconformidade a divergência de valores do capital social da Urban Green, constante na certidão do CREA, porquanto eventuais irregularidade meramente formais, que não inviabilize a comprovação a que se destina, não servem para invalidar o documento, se a comprovação exigida resta atendida. Mantém-se a decisão recorrida. **III - Do recurso da MEIOESTE.** Inconformada com a decisão que o inabilitou, por não atendimento ao item 7.2.1. IV “c”, do Edital, recorre a Meioeste, arguindo que os atestados juntados comprovam que a empresa possui não apenas experiência, mas sim, uma **larga experiência na operação e manutenção de aterros sanitários**, (negrito no original) visto que já desenvolveu essa atividade nas cidades de Lajes/SC, Curitiba/SC e Vacaria/RS e desenvolve a mesma atividade na cidade de Caçador/SC desde 2008; informa que também desenvolve a operação do aterro sanitário próprio, denominado Metade Sul, em Candiota/RS, desde 2012, no qual é depositado mensalmente 8.000 toneladas de resíduos. Menciona ainda que os atestados juntados, em especial o registrado sob nº 46239 (documento que reproduz à fl. 247), emitido pelo próprio Sanep, onde atesta que a recorrente opera o aterro sanitário de Candiota, dando destinação final para 8.000 toneladas mensais de resíduos sólidos gerados no município de Pelotas. Diz que o próprio SANEP não reconhece ou não analisou o seu próprio atestado, visto que o serviço se estende desde 2013. Alega que mesmo que desconsiderado o atestado emitido pelo Sanep, a experiência restaria comprovada pelo somatório dos períodos dos demais atestados emitidos pelo município de Lajes, Caçador e Vacaria, em que pese o descrito no edital discrepe do contido no enunciado na legislação pertinente, porquanto exige “a comprovação no mesmo período mensal”, o que limita a participação dos concorrentes, infringindo diretamente no disposto na Lei 8.666/93. Aduziu, também, que a Comissão adotou dois pesos e duas medidas, uma vez que aceitou atestado da licitante Segmento onde esta

comprova execução de serviço em andamento e para a recorrente o atestado expedido pelo próprio licitante em nada tem de valor, tendo também aceitado atestado da licitante Márcio Barcelos, mesmo desconsiderando o fato de que a empresa sequer possui em seu objeto social a especificação de que presta serviço de manutenção e operação de aterro sanitário, contrariando as disposições legais. Assim, requer reconsideração do julgado pela habilitá-la a prosseguir no certame, como sejam revistos critérios de habilitação da licitante Márcio da Silveira Barcelos, visto não possuir experiência e a capacidade técnica na realização do serviço proposto e não possuir objeto social a indicação que a empresa possa prestar o serviço. No aditamento de fl. 316 acentua que há equívoco no documento de fl. 247, de vez que no item IV do atestado de capacidade técnica, onde constou 25 de junho de 2013, deve ser corrigido para 25 de junho de 2012 e, que esse equívoco foi cometido pelo próprio Sanep. Analisamos. Consoante decisão de fl. 218, a recorrente foi inabilitada a prosseguir no certame, por não atender a exigência contida na letra "c", do subitem IV, do item 7.2.1 do edital, já que os atestados de capacitação técnica não comprovaram período mínimo de 12 (doze) meses de manutenção e conservação de aterro sanitário/controlado. Isso porque, examinando-se o atestado de fls 28, emitido em pelo Sanep em 07 de agosto de 2013, verifica-se que o mesmo registra que no seu item IV: *Destinação final de resíduos no Aterro Sanitário de Candiota de propriedade e responsabilidade de operação da empresa Meioeste Ambiental Ltda. EPP. Início dos serviços: 25/06/2013 (grifamos)*. Ora, considerando que o atestado foi emitido em 07 de agosto de 2013 e registra o início da operação em 25 de junho de 2013, fácil constatar que o mesmo comprova o serviço por apenas 44 (quarenta e quatro) dias, e assim, não atende a exigência de no mínimo 12 (doze) meses. Ocorre que somente agora, em decorrência desse recurso e da informação do Departamento de Processamento de Lixo, de que o serviço teve início em 25 de junho de 2012 (fl. 394v.) e não em 2013 como constou, é que esta Comissão pode constatar que foi induzida em erro. Não cabe aqui a desculpa de que o próprio SANEP não reconhece ou não analisou o seu próprio atestado. A Comissão foi induzida pelo erro constante no atestado, cometido pelo próprio Sanep e corroborada pela negligência da recorrida que não conferiu o conteúdo do

atestado que juntou e, assim, também contribuiu para o equívoco na decisão. Registra-se finalmente que a Comissão não cometeu nenhum erro, porquanto ateve-se única e exclusivamente ao conteúdo do documento examinado, os quais gozem da presunção veracidade. Registra-se, finalmente, que a comissão não adotou dois pesos e duas medidas em benefício da licitante Segmento, uma vez que a recorrente não foi inicialmente inabilitada por comprovar execução de serviço em andamento, mas porque seu atestado comprovava apenas 44 (quarenta e quatro) dias de execução do serviço. Em consequência, essa Comissão reconsidera a decisão, para declarar que a recorrente atende a exigência contida no item 7.2.1., IV. “c”, do edital. Improcede, contudo, o recurso contra a habilitação da licitante Márcio da Silveira Barcelos, por não possuir objeto social compatível com o objeto social. Não se desconhece que a questão é tormentosa: o professor Marçal Justen Filho² defende a tese de que *não vigora o chamado “princípio da especificidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas*. Por que, prossegue, *Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social*. Assim, na sua opinião não haveria necessidade da existência de vinculação estrita entre o objeto social e o objeto licitado. Contudo, reconhece esse professor que o entendimento predominante é em sentido contrário. Ou seja, de que é inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. Seja como for, nos parece que a recorrida possui objeto social compatível com o objeto. Isso porque, entre as várias atividades de seu objeto social (fl.01 do volume de documentos), consta Serviços de Terraplanagens e Movimentação de Terras (4313-4/00), o que, a toda evidência, é compatível com os serviços de manutenção do aterro. Não se pode exigir que o objeto social seja idêntico ao licitado. É que embora isso seja possível, para inúmeros tipos de serviços será muito improvável que aconteça e, assim, comprometerá a competitividade. Por isso, o vínculo de objetos deve ser apenas de compatibilidade e não de identidade. Demais, o que realmente formula o objeto social e lhe faz conhecida no mercado é a sua atuação concreta, e isso as licitantes comprovam através da capacitação técnica. Mantém-se a decisão neste particular. **IV - Do recurso da**

MÁRCIO DA SILVEIRA BARCELLOS. Não se conforma a recorrente com a decisão que habilitou a licitante **Lauro Oliveira S/A**, visto que esta não atendeu a exigência relativa à qualificação econômico-financeira, já que apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com a Lei 6.404/76, porquanto apresentou balanço patrimonial de 2015, quando deveria ter apresentado o de 2016, além de não ter apresentado a ata arquivada na Junta Comercial, nem a publicação da mesma na imprensa. Diz que também o Código Civil, no seu art. 1078, determina que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Diz que desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial seria o final do mês de abril do exercício subsequente. Contudo, com a criação do SPED e Instrução Normativa RFB 787/07 (revogada pela atual IN RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas a tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumida enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia de junho do ano subsequente. Em 2014, o TCU, através do Acórdão 1.999/2014, consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais, para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria aquele previsto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente. Diz que basta analisar a documentação (fl. 19/87) da recorrida para comprovar que a Ata de fl. 58 da Assembleia Geral Ordinária foi registrada na JUCERGS tão somente em 21.06.2016, ou seja, fora dos prazos estabelecidos na legislação e o recibo de entrega de ECD (26/87) fora recebido somente em 20.05.2016. A recorrente alega também que a recorrida Lauro Oliveira não atendeu a exigência de qualificação técnica exigida na letra “c”, IV, do item 7.2.1, do edital, tendo apresentado diversos atestados em desacordo com a Resolução do CONFEA, já que os atestados emitidos pelo Sanep às fl.s 70/87 não constam registro no CREA, não especificam de forma clara os serviços, o número da ART, o período dos serviços, o valor da obra ou serviço, além de não estarem acompanhados da respectiva C.A.T. e que a certidão de fl. 85/87 não contem as informações mínimas necessária pra o registro na entidade profissional competente. Além disso o atestado datado de 23 de junho de 1999

402
9

não atende aos itens de maior relevância definidos no edital; o atestado de 24 de julho de 1998 além de ser de contrato não concluído, pois a autarquia atesta que a empresa “executa” os serviços, não contempla os itens de maior relevância; o atestado de 12 de maio de 1999, emitido pelo Sanep menciona de forma clara em seus itens 1 a 6 os serviços executados, não estando contemplados os serviços de Terraplanagem, Construção de Taludes, Impermeabilização de Solo. Examinamos. De fato exige o edital no seu item 7.2.1, III, “a”, *“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis... referentes ao último exercício social”*. Tal exigência editalícia tem amparo no inciso I, do art. 31 da Lei de Licitações, que menciona *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei”*. A questão é, pois, saber qual o último exercício social já exigível, na forma da lei: se de 2015 ou 2016. A respeito, dispõe o Código Civil no art. 1065: *Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico*. Quanto a apresentação do balanço, diz o art. 1078: *Art. 1.078: A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; ... § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração*. Destarte, tem-se que o prazo limite para a apresentação do balanço é até o final do mês de abril do exercício social subsequente. Assim, para efeito de qualificação econômico-financeira em procedimento licitatório regulado pela Lei Nacional de Licitações, cuja apresentação dos documentos ocorram após 30 de abril, o balanço apresentado deve ser do exercício social imediatamente anterior. No caso, como os documentos de habilitação foram apresentados em sessão do dia 25 de maio de 2017, o balanço que deveria ter sido apresentado era do exercício de 2016. Como a recorrida apresentou o balanço do exercício de 2015, não atendeu a exigência editalícia. Não interessa na hipótese a criação, em 2007, do Sistema Público de Escrituração Digital –

ee.
mw

SPED - e a Escrituração Contábil Digital – EDC - e as disposições das Instruções Normativas RFB nº 787/2007 e 1.420/2013. Primeiro, porque uma instrução normativa é ato administrativo, e assim, tem caráter de norma suplementar e secundária, não podendo se sobrepor à lei ou disciplinar de forma diversa do expressamente estabelecido nesta lei. Em segundo lugar, cumpre destacar que o SPED tem finalidade meramente fiscal e previdenciária, consoante dispõe o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007. Assim, procede o recurso no particular, de modo a Comissão reconsidere a decisão recorrida para declarar que a recorrida não atendeu ao item 7.2.1. III, “a”, do edital, e portanto, deve ser inabilitado a prosseguir no certame. Não procede a alegação de que a recorrida Lauro Oliveira não atendeu a exigência de qualificação técnica exigida na letra “c”, IV, do item 7.2.1, do edital, porquanto diversos atestados estão em desacordo com a Resolução do CONFEA. Consoante consta na decisão atacada, o atestado de fl. 77 do volume de documentação de habilitação, combinado com o atestado de fl. 84 do mesmo volume, ambos vistados no CREA, e com a mesma Anotação de Responsabilidade Técnica (nº 13781020021) comprovam a qualificação técnico profissional, como exigido no item 7.2.1.IV, “c” do edital. Veja-se que o primeiro, atestado discrimina de forma clara os serviços executados, onde se vê construção de diques, canaletas e colocação de tubulações para isolar a área de contribuição de água superficiais do aterro (taludes e impermeabilização do solo) e, compactação e cobertura dos resíduos sólidos através de colocação em células (terraplenagem), enquanto o segundo comprova, em 24 de julho de 1998, que a recorrida operava o aterro controlado, tendo como responsável técnico o engenheiro Ruy Torres Marques, desde outubro de 1996. Isso basta para comprovar o exigido no edital. Os demais atestados impugnados pelo recorrido não foram considerados para fins de habilitação e assim, é inócua qualquer discussão a respeito, assim como seria dizer que a recorrida é a atual prestadora de serviço objeto desta licitação e que isso é de conhecimento de todos. Não procede igualmente o recurso contra a habilitação da licitante **Segmento construtora & Pavimentadora Ltda.** Diz a recorrente que ficou claro na letra “c”, do subitem IV, do item 7.2.1, do edital que o responsável técnico deve comprovar que *executou* os serviços, e não que *está*

executando, e assim o atestado de fl. 54/111, emitido pelo município de Osório está em conflito com a norma editalícia, pelo fato de referir-se a contrato em andamento. Demais não consta a construção de lagoa. O que consta é a construção, conserto e manutenção de sistema de Impermeabilização e não, construção de Lagoas. Repete as impugnações efetuadas aos demais atestados de qualificação técnica (emitidos por Ida Maria Pizzi, município de Lajeado, Estado de Santa Catarina, Conigepu, Consórcio Intermunicipal de Resíduos Urbanos, Município de Horizontina e Coopervisão), por serem de períodos inferiores a 12 meses e não contemplam os itens de maior relevância como definidos no edital. Examinamos. Como se disse na decisão de habilitação e se repete aqui, o atestado emitido pelo Município de Osório (fl. 54 do volume de documentos), devidamente registrado no CREA, comprova que o responsável técnico da recorrida executa, há mais de quatro anos, a operação e manutenção do aterro sanitário. No caso, sendo a operação e manutenção do aterro um serviço de natureza continuada, o que interessa para a Administração é saber se o licitante já completou um ciclo mínimo de um ano e desse ônus desincumbiu-se satisfatoriamente a licitante Segmento. Ora se já presta o serviço por mais de quatro anos é porque, pelo menos neste período, cumpriu suas obrigações contratuais satisfatoriamente. Do contrário, tratando-se de contrato administrativo, o mesmo já teria sido rescindido. A diferença de tempo do verbo executar neste caso não tem a menor relevância. Não se conhece das impugnações aos demais atestados, porquanto não foram considerados como válidos para efeito de comprovação de qualificação técnica, e assim, não podem ser objeto de discussão. Mantém-se a decisão neste particular. **V - Do recurso da LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA³.** Não se conforma a recorrente com a decisão da Comissão que o inabilitou a prosseguir no certame. Diz que observando a documentação de habilitação de fls. 37 à 76, depreende-se a total comprovação da capacidade técnica operacional e profissional exigida no edital, pela apresentação do registro de Pessoa Jurídica, licença de Operação nº 9303-2014, acerca do aterro sanitário, Certidão de Acervo técnico Individual atestando a execução de serviços de operação de aterro sanitário e Certidão de Acervo técnico

3 Contrarações de fls. 287/297

atestando a execução de serviços de Projeto, Instalação, operação e manutenção de aterro sanitário devidamente licenciado, e assim, carece de fundamentos a decisão de inabilitação. Recorre ainda, contra a decisão que habilitou a licitante Segmento construtora & Pavimentadora Ltda. Diz a recorrente que o objeto da licitação não consta no quadro de atividades da empresa. Menciona que as sociedades empresárias são pessoas jurídicas (art. 44, II, CC), constituindo-se, pois, na forma do ordenamento jurídico vigente em sujeitos de direitos e obrigações, e assim, podem praticar todos os atos e negócios jurídicos lícitos e necessários para atingir os fins pelos quais foram criadas. Destarte, a administração dessa pessoa jurídica (entidade fictícia), que é efetuada por uma pessoa humana, não pode exceder os exatos limites fixados nos atos constitutivos da pessoa jurídica. *Isso porque, se a vontade eventualmente manifestada em um determinado negócio jurídico não estiver autorizada (de forma direta ou indireta) no ato constitutivo da pessoa jurídica, esta não estará obrigada a cumprir o que fora pactuado, em seu nome, pelo administrador. E o terceiro eventualmente contratado, note-se, poderá amargar prejuízo, uma vez que não poderá contar com o patrimônio (jurídico ou material) da pessoa jurídica para forçar o cumprimento da obrigação.* Aduz que a regra no direito pátrio é a de que o administrador não pode atuar à margem dos poderes fixados no ato constitutivo da pessoa jurídica. *E fixada essa premissa, resta saber e concluir se a Administração pública pode exigir das empresas licitantes a comprovação da pertinência, conexão ou compatibilidade entre o seu objeto e o objeto posto na licitação.* Alega ainda ausência de comprovação de qualificação técnica necessária para esta licitação, porquanto dos três responsáveis apresentados, apenas um, Rafael K Nenetti consta no registro do CREA PJ e contrato e vínculo, porém o atestado apresentado tem menos **de 12 meses de execução**. Dos outros dois (Fernando Genesini e Adriano Locatelli da Rosa) não consta registro na certidão do CREA PJ.⁴ Recorre também, contra a habilitação da licitante Lauro Oliveira, pelos seguintes motivos: ausência de firma reconhecida nas suas declarações, deixando de dar veracidade aos documentos; apresentou o balanço patrimonial de encerrado em 31 de dezembro de 2015,

4 Os documentos de fls. 303/306, relativos à JR são recebidos como contrarrazões

quando deveria ter apresentado o balanço encerrado em 31 de dezembro de 2016, já que as assertivas “já exigíveis e apresentados na forma da lei” deve observar o disposto no art. 1.065 e 1.078 do Código Civil. Aduz sobre a possibilidade de responsabilidade subsidiária da contratante com as demais licitantes em face das irregularidades apontadas na documentação de habilitação. Examinamos. Não procede o recurso contra sua inabilitação. A documentação de fls. 37/76 do volume de documentos da recorrida foi detidamente examinada pela comissão, e não se constatou a existência de, no mínimo, um atestado que comprove que o responsável técnico indicado pela recorrente tenha prestado o serviço compatível com objeto desta licitação, pelo período mínimo de um ano, como exige o item 7.2.1. IV, “a”, do edital. O atendimento dos demais itens não são o bastante para habilitá-la, se a comprovação da qualificação técnica profissional não restar atendida. Mantém-se a decisão neste particular. Não procede o recurso contra a habilitação da licitante Segmento, por incompatibilidade entre seu objeto social e o objeto licitado, porquanto, como se observa do documento de fl.03 do volume de documentos da recorrida, consta expressamente no objeto social desta, entre outros, Serviços de Operação e Manutenção de aterro sanitário. Mantém a decisão. Quanto à licitante Lauro Oliveira, não procede a alegação de irregularidade na documentação da recorrida, pela ausência de firma reconhecida nas suas declarações. Primeiro porque não há exigência do edital neste particular, e segundo, porque seria totalmente desarrazoada. Nada a reconsiderar neste particular. Procede contudo, quando à irregularidade na apresentação do balanço patrimonial, como já examinado no item IV desta ata, no recurso da recorrente Márcio Barcellos. **VI - Do reexame da qualificação econômico-financeira da Meioeste Ambiental Ltda.** Consoante consta às fls. 17/23 do volume de documentos, relativo à exigência contida no item 7.2.1.,II, “a”, do edital, a licitante Meioeste apresentou balanço patrimonial do exercício de 2015. Por ocasião do julgamento de habilitação essa Comissão entendeu que a apresentação do balanço patrimonial de 2015 atendia a exigência editalícia, em função da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil que criou o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED - e a Escrituração Contábil Digital – EDC, e assim, considerou atendida essa comprovação

de capacitação econômico-financeira. Agora, com se vê das razões contidas no exame do recurso contra a habilitação da licitante Lauro Oliveira (item II desta ata), essa Comissão reconsiderou seu entendimento, para entender que o balanço a ser apresentado nesta licitação deve ser o do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016. Assim, tendo inabilitado a licitante Lauro Oliveira por desatendimento ao exigido no item 7.2.1., III, "a", por dever de observância ao princípio da legalidade e da isonomia, deve, também, julgar inabilitada da licitante Meioeste Ambiental Ltda. Isto posto, resolve esta Comissão de Licitação, por unanimidade de votos, manter a decisão de habilitação das licitantes **Segmento construtora & Pavimentadora Ltda.** e **Márcio da Silveira Barcellos** e, de inabilitação das licitantes **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**, **Urban Green – Serviços Urbanísticos Ltda.** É a decisão que se submete ao Diretor Presidente. Resolve ainda, reconsiderar a decisão recorrida para declarar a inabilitação das licitantes **Lauro Oliveira S/A** e **Meioeste Ambiental Ltda.** Suba com as informações retro ao Diretor Presidente para julgamento dos recursos em que não houve reconsideração da Comissão. Nada mais havendo, encerra-se a presente a presente reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que depois de lida e conferida vai por todos assinada. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

[Handwritten signatures and text]
De acordo.
[Signature]
Alexandra Garcia
Diretor Presidente
CEP